

**AÇÃO PENAL. NATUREZA CONDENATÓRIA EM SENTIDO ESTRITO.  
ROUBO DUPLAMENTE AGRAVADO PENA DOSADA DE FORMA  
BENIGNA. AFASTAMENTO DA MEDIDA DE SEGURANÇA**

2.º TRIBUNAL DE ALÇADA

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 23.480

1.ª CÂMARA CRIMINAL

Apelante: Lidio Dias Filho ou Elidio Dias Filho

Apelado : O Ministério Público

*Preliminar da defesa. Desacolhimento. A ação penal, em sentido estrito, é por natureza condenatória. Se o M.P., na denúncia, pede a procedência da ação (rectius do pedido), tal procedimento equivale a pedido de condenação do réu pelo crime descrito.*

*Roubo duplamente agravado pelo emprego de arma e concurso de pessoas. Prova tranquila. Condenação justa. Coisas subtraídas que foram apreendidas em poder do apelante. Confissão extrajudicial. Reconhecimento formal do réu por todas as vítimas.*

*Pervesidade evidenciada.*

*Pena dosada de forma benigna. Se duas são as causas de aumento do roubo, o agravamento da pena não pode ser mínimo. Não reconhecimento do concurso formal evidente, já que o réu mediante ação única, dividida, em vários atos, lesou o patrimônio de diversas pessoas. Preclusão para o M.P.*

*Afastamento da medida de segurança. A perigosidade real — (não — presumida) exige, para seu reconhecimento, a observância do princípio da identidade física do juiz. O boletim de antecedentes do réu, não esclarecido, não serve para provar a reincidência.*

**PARECER**

Egrégia Câmara

1. Inicialmente, cumpre analisar a preliminar da defesa sustentando a inépcia da denúncia pelo fato de que o Dr. Promotor de Justiça, na inicial, não pediu a condenação do réu.

Não assiste razão ao recorrente.

A ação penal, em sentido estrito, é, por natureza, condenatória. Assim, o órgão do M.P., ao atuar, não precisa, de forma expressa, dizer que pede a condenação do réu, pois numa ação penal *condenatória*, o pedido óbvio é o da condenação.

No caso em exame, vale registrar, o M.P., ao final da denúncia, pede a procedência da ação penal (fls. 05). Ora, a procedência da ação penal postulada (*rectius* do pedido) importa em pedido de condenação do réu.

Portanto, sem qualquer fundamento a preliminar argüida.

## 2. Quanto ao mérito, entendo justa a condenação.

O réu foi preso em flagrante (fls. 10/16), logo após a prática do crime (art. 302, IV CPP), prestando, na oportunidade, a chamada confissão extrajudicial (fls. 15/16).

Em poder do ora apelante foi apreendida parte das coisas roubadas, conforme evidenciam os autos de fls. 08/9, incluindo-se o "Monza" subtraído da casa assaltada o que foi usado na fuga pelo acusado e seus dois comparsas.

Ainda na fase inquisitiva colheram-se os depoimentos de fls 23/24, 43/51, 49 e 52.

Procedeu-se, de pronto, ao reconhecimento formal do recorrente (fls. 39/42, 50 e 53) efetivado por diversas pessoas que se encontravam na casa em que ocorreu o crime.

Com base em sólida prova provisória, foi ofertada a minuciosa denúncia de fls. 02/6.

Interrogado (fls. 72), o recorrente negou a prática do crime, procurando jogar a culpa no comparsa Paulo Rubem, alegando que o "Monza" roubado foi deixado por Paulo na oficina em que foi preso o apelante. A confissão extrajudicial, no entanto, ainda subsiste como indício. Esta a lição da doutrina mais segura e atual (cf. *Processo Penal*, Tourinho, vol. 03, pág. 248, Saraiva, 1982).

Laudo da avaliação abrangendo parte das coisas roubadas (fls. 128/129).

Com a prova do Estado, colhida sob a salutar vigilância do contraditório, a acusação acabou confirmada na íntegra (fls. 135/140v e 148/49v).

Na verdade, as pessoas ouvidas ratificam os fatos narrados na exordial, mostrando, do mesmo passo, que o apelante não se limitou a roubar, praticando, junto com os seus comparsas, atos de vandalismo e perversidade. Em outras palavras, obrou com dolo não comum ao tipo, excedendo-se em maldade.

Assim:

— deu uma coronhada numa senhora de 84 anos (fls. 132);

- obrigou a dona da casa a despir-se, deixando-a "somente com a calcinha íntima" (fls. 132v);
- "atirou contra garrafas" (fls. 132v);
- "fez com que todos fossem obrigados a ingerir bebida alcoólica" (fls. 132v);
- "beijou" e acariciou os "seios" da dona da casa (fls. 133);
- foram embriagadas a avó e a irmã... de testemunha de fls. 148.
- "que Sonia sofreu diversas lesões corporais pelo corpo" (fls. 148); tal fato, aliás, está comprovado pelo laudo do exame de corpo de delito de fls. 218/v;
- que o réu dizia, "olha como eu estou atirando bem", não mando nenhum tiro "bem perto das pessoas" (fls. 149).

Será preciso dizer mais?

Anote-se que o apelante, em Juízo, foi reconhecido por todas as pessoas que se encontravam na casa assaltada, como chefe do grupo dos criminosos.

As testemunhas arroladas pela defesa nada informam sobre o fato objeto da acusação.

Uma das armas (espingarda) usadas na infração penal foi submetida a exame, para os fins do art. 175 CPP, resultando positivo o laudo respectivo (fls. 220/221).

Esta a sólida prova oral e técnica colhida na instrução criminal em desfavor do réu.

3. A pena-base foi bem aumentada. Muito embora a reincidência do acusado não esteja provada nos autos, sua folha penal retrata um *criminoso habitual*, com péssimo passado (fls. 168/170).

Pena não tenha sido esclarecida para evidenciar reincidência tal como exige a lei penal (art. 46 § único CP). No boletim de antecedentes vejo anotações por furto, roubo agravado, lesões corporais e homicídio doloso. Demais, como já assinalado, o dolo não foi o comum do tipo (2). Houve excesso.

A causa de aumento não podia ser mínima, já que duas eram as majorantes (emprego de armas e concurso de pessoas). Assim mesmo a pena foi calculada com equívoco, pois um terço de 08 anos darja 10 anos e 08 meses. Isto quanto à sanção corporal.

A matéria, no entanto, está preclusa para a acusação. Vale notar, ainda, que o Juízo a quo deixou de reconhecer concurso formal evidente, pois, o réu, mediante ação única, desdobrada em diversos atos, lesou o patrimônio de diversas pessoas.

A multa, da mesma forma, não foi calculada da melhor forma, porém, aqui, também o tema passou em julgado para o M.P.

4. Não resta dúvida que o réu é perigoso. Porém, não se tendo apurado a reincidência, a periculosidade deixa de ser presumida (art. 78, IV CP). Também não se pode reconhecer a perigosidade *real*, uma vez que o juiz da sentença (fls. 229) não presidiu *toda* a instrução criminal (fls. 72). Em suma, não se observou, no feito, o princípio da identidade física do réu. Assim, lamentavelmente, deve ser afastada a medida de segurança aplicada ao apelante.

5. Em consequência, entendo que:

- a) — a preliminar da defesa não merece acolhimento (I);
- b) — o recurso deve ser provido, *em parte* para o fim indicado (4), mantendo-se, quanto ao resto, a r. sentença condenatória.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1984.

SERGIO DEMORO HAMILTON  
Procurador de Justiça